



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem da Porta*
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 170/2014

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1. O requerente, alegando ter saído da sua conta bancária para a conta bancária da requerida, sem nenhuma justificação, a quantia global de € 1 319,97, pede que esta seja condenada a restituir-lhe € 1 081,71 (uma vez que já foi reembolsado em € 238,26 pelo seu próprio banco).

1.2. São os seguintes os factos essenciais alegados pelo requerente:

a) o requerente celebrou com a requerida, “em tempos”, um contrato que teve por objecto o fornecimento de energia eléctrica;

b) em Abril de 2012, o requerente verificou, pela primeira vez, no seu extracto bancário, que desde Abril de 2005 vinha sendo feito o débito mensal de 18,67 a favor da requerida, acumulando-se já, então, a quantia de € 1 319,97;

c) questionada sobre tal circunstância, a requerida justificou a transferência daquela quantia com o facto de o requerente ter celebrado, telefonicamente, um contrato de seguro de acidentes pessoais e ter autorizado o pagamento dos prémios por débito em conta;

d) o requerente, todavia, não subscreveu nenhum seguro nem autorizou nenhum débito em conta, assim como nunca recebeu qualquer correspondência, certificado ou condições gerais;

e) o banco do requerente, BPI, reembolsou-o, entretanto, da quantia de € 238,26.

1.3. A requerida apresentou contestação oral, alegando, em síntese: (i) que o requerente celebrou telefonicamente o contrato de seguro (com a seguradora ACE, European Group, Limited) de que resultou a obrigação de pagar os prémios; (ii) que a requerida apenas operou como intermediária, recebendo os prémios do requerente para os entregar à seguradora.

2. O objecto do litígio



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito à restituição da quantia transferida, por “débito directo”, para a requerida.

3. A questão de direito a solucionar

Considerando o objecto do litígio e o pedido deduzido pelo requerente, há uma questão de direito a solucionar: a questão da existência de um fundamento normativo para o invocado direito à restituição.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

Considerando as posições das partes, os documentos disponíveis nos autos, as declarações prestadas pelo requerente e os depoimentos testemunhais, considero assentes (ora provados, ora admitidos) os seguintes factos:

a) o requerente celebrou com a requerida um contrato que teve por objecto o fornecimento de energia eléctrica – facto alegado pelo requerente e admitido pela requerida;

b) desde Abril de 2005 até Abril de 2012, o banco do requerente (BPI) transferiu mensalmente para uma conta bancária da requerida, por “débito directo”, a quantia de € 18,67, no montante total de € 1 319,97 – facto alegado pelo requerente e admitido pela requerida (o que torna irrelevante o facto, ainda assim surpreendente, de a seguradora, na declaração de fls.55, afirmar que o requerente terá “liquidado directamente ao segurador” a quantia em causa);

c) o requerente apenas se apercebeu daquele débito directo mensal em Abril de 2012, altura em que solicitou esclarecimentos à requerida – considero provado este facto com base nas declarações prestadas pelo requerente, que me pareceram credíveis, e nos documentos de fls. 4 a 9, que evidenciam o seu cuidado em, espontaneamente, apurar a razão de ser do débito directo;

d) o banco do requerente, BPI, reembolsou-o, entretanto, da quantia de € 238,26;

e) o requerente não autorizou nenhum débito directo mensal, a favor da requerida, de € 18,67 – considero provado este facto com base no documento de fls. 44 (informação fornecida pelo próprio BPI, que diz não dispor de qualquer “documento

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem da Ponta

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

remetido ao cliente antes do início da execução do respectivo débito directo”, o qual, apesar das insistências, também não lhe foi facultado pela requerida);

f) o requerente não celebrou nenhum contrato de seguro com ACE, European Group, Limited – facto que considero provado com base no documento de fls. 29 (“Certificado de Seguro”), que evidencia, isso sim, que foi a requerida, enquanto “tomadora”, que celebrou um contrato de seguro de grupo de acidentes pessoais com aquela seguradora, cujas “pessoas seguras” seriam os seus clientes que a ele aderissem. É claro, portanto, em face do referido “certificado” (ainda assim apenas emitido em 2014, depois de, segundo o documento de fls 7, ter sido “cancelada a apólice” por falta de pagamento), que a única posição contratual que o requerente poderia eventual ter assumido seria a de “aderente” ao seguro de grupo tomado pela requerida. A requerida, todavia, não chegou sequer a alegar que o requerente tivesse “aderido” a um seguro de grupo, defendendo antes que seria ele próprio o sujeito do contrato de seguro².

4.2. Resolução da questão de direito

Os factos assentes evidenciam um traço juridicamente marcante e identificador, relevante para a sua qualificação: inexistindo entre o requerente e a requerida qualquer vínculo jurídico que o justificasse, saiu da conta bancária do primeiro, por meio da actuação não autorizada do seu banco, entrando imediatamente na conta bancária da segunda, a quantia de € 1 319,97.

À primeira vista, dir-se-ia que se trataria de uma hipótese paradigmática de enriquecimento sem causa (na modalidade de “enriquecimento por prestação”), que daria lugar à “repetição do indevido”, nos termos do art. 476.º/1 do Código Civil. Não creio, porém, que o preceito seja aplicável, pois falta, no caso, o “elemento finalístico” do conceito de prestação relevante no domínio do instituto do enriquecimento sem causa: na verdade, considerando os factos assentes, não pode afirmar-se que a transferência da quantia de € 1 319,97 da conta do requerente para a conta da requerida corresponda a um comportamento daquele que fosse animado pela “intenção de cumprir uma obrigação”.

Tal qualificação apenas seria ponderável se tivesse ficado provado (o que, relembre-se, nem sequer foi alegado) que o requerente aderira a um seguro de grupo celebrado pela requerida. Nessa hipótese, o requerente teria, mesmo assim, direito a ser restituído por força do disposto no n.º 2 do art. 476.º do Código Civil. É, que nessa hipótese, o requerente teria pago à requerida quando (a valerem as condições do “certificado de seguro” de fls. 29) deveria ter pago à seguradora – tratar-se-ia, pois, em tal cenário hipotético (cuja concretização dependeria de a requerida ter alegado factos que efectivamente não alegou) de um “indevido subjectivo do lado do *accipiens*”.

² Sobre a estrutura e a dinâmica contratuais do seguro de grupo, ver Margarida Lima Rego, Seguros Colectivos e de Grupo, *in* Temas de Direito dos Seguros, Almedina, Coimbra, 2012.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem da Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Bem vistas as coisas, a situação que temos perante nós caracteriza-se (sendo esse o seu “marcador” jurídico) pelo facto de uma quantia pertencente ao requerente ser detida, sem um “título” que a justifique, pela requerida. Ora, nos termos, do art. 1311.º do Código Civil, “o proprietário pode exigir judicialmente de qualquer possuidor ou detentor da coisa o reconhecimento do seu direito de propriedade e a consequente *restituição*”. Creio que é justamente disto que se trata nos autos: a restituição de algo que pertence ao requerente (pois se trata de quantia depositada na sua conta bancária que dela saiu sem qualquer título com eficácia translativa) e que é detido pela requerida.

A circunstância de, no plano da “estrutura jurídica”, o depósito bancário constituir uma relação de “crédito” (um crédito do depositante em relação ao banco) não obsta à utilização, para a sua tutela, de um *remédio* próprio dos direitos *reais*. O direito de crédito é, enquanto tal, susceptível de ser objecto autónomo de *propriedade* – falando-se, a este respeito, da protecção da “titularidade” do crédito ou até, mais radicalmente, do “carácter real do direito de crédito”³. Note-se, por outro lado, que o depósito bancário, enquanto “moeda bancária” (e principal instrumento de pagamento na economia actual), mais do que a mera relação intersubjectiva entre credor e devedor é, sobretudo, um *objecto* que serve como meio geral de pagamento.

É fundada, pois, a pretensão do requerente.

6. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente procedente e, em consequência, condeno a requerida a restituir ao requerente a quantia de € 1 081,71 (mil e oitenta e um euros e setenta e um cêntimos).

Notifique-se

Porto, 06 de Agosto de 2014,

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)

³ Sobre estas questões, Maria Assunção Cristas, *Transmissão Contratual do Direito de Crédito - Do carácter real do direito de crédito*, Almedina, Coimbra, 2005, *passim*.